Oficio N.º
Assunto
Serviço

LEI Nº 3.787 DE 06 DE ABRIL DE 1.982

REGULA SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, aprovou, e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros nos limites da Sede do Município, depende de autorização expressa da Prefeitura Municipal e fica sujeito às disposições desse regulamento.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Frutal autorizada a conceder, pelo prazo oito anos, mediante concorrência pública, a exploração dos serviços de transportes coletivos, estabelecendo comunicação entre os diversos bairros da cidade, ou entre eles e o centro.

§ Único - A concessão de que se trata o presente artigo será precedida de concorrência pública, na forma da Lei, respeitados os direitos de quem vem fazendo o serviço, aos quais é assegurada a prioridade em igualdade de condições.

Art. 3º - Exige-se as seguintes condições mínimas para as firmas ou empresas concorrerem:

a) Apresentar atestado que comprove a sua experiência e competência na exploração do serviço de transporte coletivo firmado por autoridade com capacidade para tanto.

b) Apresentar no mínimo 2 (dois) atestados de estabelecimento de créditos, que comprovem a capacidade econômica e a idoneidade financeira da organização e dos seus diretores responsáveis, salvo se a Empresa já é concessionária do mesmo serviço público.

c) Obriga a operar, em todas as linhas continuamente, inclusive domingos, feriados e dias santificados pela Igreja, entre as 6,30 e 10,30 horas, isto para os primeiros 03 anos e das 6,00 às 23,00 nos últimos 05 anos.

d) Obriga-se a vender passes a estudantes com descontos nunca inferior a 40 % (quarenta por cento)

Livro nº 19 Fls. 29
FRUTAL 23/04/82
REGISTROS
SETOR DE EXPEDIENTE

passes esses enfeixados em cadernetas que deverão conter no' mínimo 50 (cinquenta) deles;

» Art. 4º - Toda e qualquer mudança de itinerário bem como o estabelecimento de novas linhas somente ' tornará realizada depois que a concessionária requerer permissão ao Senhor Prefeito Municipal e obtiver a competente aprovação em processo regulamentar.

Art. 5º - Não será concedida à concessionária durante a vigência da concessão qualquer isenção ou redução de impostos e taxas.

Art. 6º - A(s) Firma(s) ou empresa(s) vencedora(s) da concorrência, deverão durante o período da concessão obedecer as seguintes exigências:

a) Será obrigatória à concessionária do ' serviço manter em uso veículos em número suficiente para atender a demanda do público usuário, respeitando sempre que' os veículos estejam em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e conforto.

b) A concessionária se obriga a renovar a sua frota quando necessário e a substituir os veículos julgados impróprios ao serviço.

c) A concessionária se obriga a manter rigoroso controle sobre o atendimento ao público, que deverá ' ser tratado com urbanidade e cortesia, especialmente as gestantes, pessoas idosas e crianças.

d) A concessionária se obriga a manter atualizados os seguros sobre responsabilidade civil, dentro ' dos limites exigidos pela Lei, para o máximo de passageiros' que comportar o veículo.

e) A concessionária se obriga a manter métodos contábeis padronizados de forma a permitir exames e ' consultas em sua escrita quando a Prefeitura julgar conveniente.

f) Em cada veículo haverá um livro de reclamações, para uso do público, devendo esse fato constar de um aviso fixado no ônibus, e do qual constará também o número do telefone que atenderá às reclamações formuladas pelos' usuários.

g) A Empresa é obrigada a manter dentro de cada carro, placa com o seguinte dizer: É PROIBIDO FUMAR.

Art. 7º - Os veículos utilizados na exploração dos serviços, além do nome ou razão social do concessionário na parte externa deverão trazer em caracteres perfeitamente visíveis, tanto de dia como de noite, indicação do ponto de destino itinerário e tabela de preços das passagens.

Art. 8º - Os motoristas, de 6 em 6 meses, serão submetidos a um exame psicofisiológico perante médicos nomeados pela Prefeitura, ou por ela indicados, devendo ser afastados pelo concessionário os examinados que revelarem a existência de moléstias ou condições físicas suscetíveis de comprometer sua atividade como motorista.

Art. 9º - As despesas com a realização das vistorias dos veículos e exames médico dos motoristas serão da responsabilidade exclusiva da concessionária.

Art. 10º - A concessionária trimestralmente enviará à Prefeitura Municipal uma relação estatística dos passageiros e das viagens realizadas, bem como, deverá atender a outras informações que lhe forem solicitadas pela Prefeitura Municipal pertinentes a exploração dos serviços autorizados.

Art. 11º - Compete à Prefeitura:

a) Fiscalizar os horários, itinerários, tarifas, bem como as cláusulas ou condições dos contratos de concessionários;

b) Providenciar sobre a vistoria periódica e extraordinária dos veículos;

c) Apurar as reclamações do público, referente aos serviços das empresas autorizadas, chegadas ao seu conhecimento, bem como vistoriar periodicamente os livros de reclamações contidos nos veículos, de acordo com o artigo 6º item f, desta Lei.

d) Prestar informações referentes aos pedidos de novas linhas e assuntos correlatados, quando solicitados.

Art. 12º - O preço das passagens, que obrigatoriamente constarão das propostas sómente poderão ser

alterados com a competente e minuciosa análise da composição, de custos de transportes, mediante decisão proferida pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 13º - A Prefeitura Municipal de Frutal poderá, no edital de concorrência exigir condições suplementares que a seu juizo sejam necessárias, sem que possam estas implicar em favorecimento ou exclusão de possíveis candidatos.

Art. 14º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações contratadas pela Prefeitura Municipal, que deverão ser recolhidas após, decisão definitiva do Prefeito:

a) Por viagem regulamentar que for suspensa sem motivo justo: 15% (quinze por cento) do Salário Referência vigente.

b) Para o caso de não ser providenciada a substituição de veículo danificado logo após o comparecimento da perícia ao local: 100% (cem por cento) do Salário Referência vigente.

c) As multas serão cobradas em dobro em dobro em caso de reincidência.

Art. 15º - O Município poderá, independente de indenização, revogar a concessão.

a) Quando executados os serviços em desconformidade com o contrato.

b) Quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

A perda da concessão será decretada pelo Prefeito Municipal.

Art. 16º - Quando se der a suspensão do tráfego, mencionado no artigo 14, item b, por mais 15 (quinze) dias consecutivos, sem motivo justificado o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial.

Art. 17º - Ficará fazendo parte integrante do contrato de concessão a ser lavrado, a presente Lei, o edital de concorrência, a proposta aceita, bem como os croquis das diversas linhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG.

CEP. 38.200

Oficio N.º

Assunto

Serviço

Art. 18º - O contrato de concessão não poderá ser transferido total ou parcialmente, sem prévio e expresso consentimento da Prefeitura, importando em rescisão imediata e independente de qualquer formalidade a infração deste artigo.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 06 de abril de 1.982.

Alceu Silva Queiroz
Prefeito Municipal-

Hugo de Campos-
Chefe de Gabinete